



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 071/25

LIDO	
EM	<u>0106125</u>
SECRETÁRIO (A)	

DA: PROCURADORIA JURÍDICA

RA: MESA DIRETORA

Documento: Veto Total ao Projeto de Lei nº 090/24

RECEBIDO EM 03/06/2025

1620 Mesa
Divisão de Expediente

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 090/24** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

O Exmo. Senhor Prefeito Municipal apõe Veto Total ao Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **RAONE CASSIN MAIA FERREIRA**, que institui o **Programa Parada Segura para o desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, em horários de maior vulnerabilidade, em local seguro e dá outras providências.**

Em síntese é o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise às razões do veto total ao Projeto de Lei encaminhadas a esta Casa pelo Prefeito Municipal, observa-se que foram apontadas incompatibilidades com dispositivos das **Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica.**

Entende o Prefeito Municipal que o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador não pode prosperar em razão de conter vício de iniciativa, ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, usurpação de competência da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), bem como a falta de consulta ao Conselho Municipal de Transportes.

Em relação ao primeiro ponto não se verifica, a meu ver, vício formal de iniciativa. O projeto não cria cargos, nem estrutura órgãos ou interfere diretamente na organização interna da Administração, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais para proteção de usuários vulneráveis. O STF tem assentado que



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

normas que apenas fixam obrigações a concessionárias, sem reorganizar o Executivo, não são de iniciativa privativa.

No tocante ao orçamento, embora o art. 113 do ADCT imponha a necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, a implementação do programa não implica criação de despesa obrigatória nova, uma vez que apenas institui diretriz de operação a ser observada pelas concessionárias, sem novos encargos diretos ao erário.

Quanto à competência legislativa, a proposta encontra fundamento no art. 30, inciso I e II, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O conteúdo do PL 090/2024 diz respeito à proteção de grupos vulneráveis no âmbito do transporte urbano municipal, matéria indiscutivelmente de interesse local.

O Projeto de Lei não trata sobre trânsito ou transporte (art.22, XI, da CF/88). A previsão de desembarque fora do ponto regular, mediante autorização do motorista, não altera normas de circulação de veículos nem interfere nas regras gerais de trânsito. Trata-se de norma de segurança pública no transporte municipal, o que se enquadra na competência suplementar do Município, nos termos do art. 30, I, II e V da CF. A jurisprudência do STF reconhece essa competência, desde que respeitadas as normas gerais estabelecidas pela União.

Por último, a ausência de manifestação do Conselho Municipal de Transportes não constitui vício formal insanável, uma vez que o projeto remete a regulamentação pelo Executivo (art. 7º do PL), o que oportunizará a oitiva de conselhos e órgãos colegiados durante a fase infralegal.

Dessa forma, não se vislumbra inconstitucionalidade formal ou material que justifique o veto total.

Por fim, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade de todas as proposições apresentadas nesta Casa, na forma do art.



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

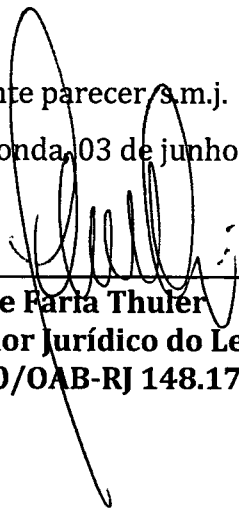
46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **não vinculante deste parecer**, esta Procuradoria Jurídica **opina pela rejeição do Veto Total ao Projeto de Lei nº 090/24, que deverá ser submetido à análise da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa**, cabendo ao duto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer s.m.j.

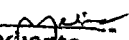
Volta Redonda, 03 de junho de 2025.



Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1180/OAB-RJ 148.179

mi

RECEBIDO EM 03/06/2025

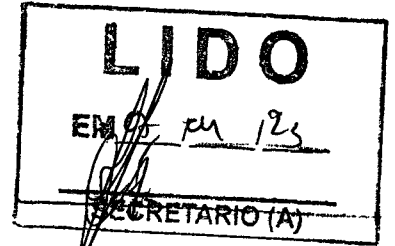
16:20 
Divisão de Expediente



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 151/24

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 090/24



I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 090/24** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação do **Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 090/24** de autoria do nobre vereador **RAONE CASSIN MAIA FERREIRA**, que institui o "Programa Parada Segura" para desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, em horários de maior vulnerabilidade, em local seguro e dá outras providências.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **instituir o "Programa Parada Segura" para desembarque de mulheres e idosos, usuários do Sistema de Transporte Coletivo, em horários de maior vulnerabilidade, em local seguro e dá outras providências.**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local**, sem invadir esfera de competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município**.

No tocante ao aspecto formal-subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **não possui vício**, na medida em que as matérias para as quais há iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no art.112, § 1º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e as do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que reproduzem em linhas gerais a regra contida no art.61, § 1º da Constituição Federal.

Nesse sentido, **o rol de matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo é considerado taxativo**, ou seja, por se tratar de regra de direito estrito deve ser interpretada restritivamente, conforme posicionamento já pacificado no âmbito do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** que assim já decidiu.

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No caso em apreço, a matéria tratada no Projeto de Lei não se encontra nesse rol taxativo, **não sendo hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Este entendimento quanto à impossibilidade de interpretação ampliativa do rol taxativo previsto no art.61, § 1º da CF, vem sendo reafirmado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, e culminou com o julgamento do **ARE 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida**, onde a Corte Suprema assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. **3.**



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No caso ora analisado, o Projeto de Lei não cria despesas para a Administração, não trata de nova estrutura ou atribuição de órgãos públicos do Município, nem tampouco de regime jurídico de seus servidores, **o que afasta o vício formal de iniciativa**, de acordo com a jurisprudência do STF.

Desta forma, não vislumbro qualquer vício jurídico, seja de natureza formal ou material, que impeça a tramitação e aprovação do Projeto de Lei apresentado pelo nobre vereador.

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica é **favorável à tramitação do Substitutivo Total ao Projeto de Lei nº 090/24**, que deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 28 de agosto de 2024.

Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Matrícula 1180 / OAB RJ 148.179

Alexandre Faria Thuler
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1180
OAB RJ 148.179

